

2.	PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1991
C	R. 1.1.1.1

307



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13.888-000.024/91-29

MDM

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.559

Recurso n.º 87.734

Recorrente ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

IPI - LIVRO MODELO 3 - Não logrando o contribuinte com provar a existência de controles idôneos que possam substituir os elementos contidos no Livro Modelo 3, no que se refere à movimentação de mercadorias e seus estoques, prevalece a presunção da falta de tais elementos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: 1) por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência. Vencidos os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA. 2) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JOSÉ CABRAL GAROFANO - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo Nº 13888-000.024/91-29

Recurso Nº: 87.734

Acordão Nº: 202-04.559

Recorrente: ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.** recorre a este Conselho, de decisão em primeira instância administrativa, que lhe foi totalmente desfavorável por não acolher seus argumentos apresentados na peça de defesa; a qual só discutiu o item 2 do Termo de Constatação e de Encerramento de Ação Fiscal - anexo de Continuação do Auto de Infração, visto a matéria contida no item 1 da denúncia fiscal haver sido reconhecida e recolhida a exigência na fase impugnatória.

No que respeita à matéria sob discussão, na descrição dos fatos, os autuantes escreveram.

"2 - Glosa do IPI creditado pelas devoluções de mercadorias de sua fabricação não escrituradas no livro de registro modelo 3, conforme quadro demonstrativo nº 01, a seguir resumido:

.....

Enquadramento legal: 1- Classificação de Mercadorias infração aos artigos 1º, 15, 16, 17 54, 55, 59,62, 107-II, 112-IV e 242, VIII, IX, X e XI do RIPI/82 aprovado pelo Decreto nº 87981/82. 2- Glosa de Devoluções por crédito indevido IPI pela não escrituração livro modelo 3, infrações aos artigos 97 Inciso I c/c/265, III do diploma legal supra referido."

O Quadro Demonstrativo nº 1 (fls. 13/18) apresenta, por notas fiscais discriminadas, a apuração dos créditos de IPI

Processo nº 13888-000.024/91-29

Acórdão nº 202-04.559

relativos às devoluções, glosadas por falta de escrituração do Livro Modelo 3.

A impugnação (fls. 25/28), tempestiva, com relação às glosas dos créditos, assim argumenta:

"IV - Assim, provada, por qualquer meio, a entrada de mercadorias devolvidas ao estabelecimento do contribuinte, o seu direito ao crédito do imposto correspondente é direito líquido e certo, assegurado por regra constitucional. Aliás, isto está dito no próprio inciso I, do artigo 97, do Regulamento do IPI, invocado pelos agentes fiscais, com estas palavras:

.....  
 .... Os livros mais importantes são os livros modelo 1 (Registro de Entradas) e o modelo 2 (Registro de Saídas), constituindo-se o modelo 3 em mero registro da produção e do estoque. Se o contribuinte registra as suas compras ou devoluções no livro modelo 1, não será a falta do seu registro no modelo 3 suficiente para impedir o crédito, posto que, como foi visto, basta a prova da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento. Havendo a prova, a glosa dos créditos fere a ordem constitucional, como também foi visto.

VI - A própria fiscalização se incumbiu de provar que as devoluções foram efetivamente entradas no estabelecimento da autuada. Essa prova consiste precisamente na circunstância de que os números das notas fiscais correspondentes às devoluções foram colhidos por ela nos livros de Registro das Entradas (modelo 1) do estabelecimento. Foi desses livros fiscais que a fiscalização colheu os números das notas, os seus valores e o montante do imposto creditado. Tanto isso é verdade que no quadro demonstrativo número um, anexo ao auto de infração, os agentes fiscais indicaram os números dos livros de Registro de Entradas examinados, sob a sigla RE; assim indicaram os livros números 43, 44, 45 e 46, que se referem ao período fiscalizado. No seu quadro demonstrativo número um, do qual se junta aqui cópia (documento número três), os agentes fiscais indicaram até os números das folhas dos livros onde as notas de devolução foram registradas.

.....  
 X - O livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, o modelo 3, tem por finalidade, como está no Regulamento (art. 279), o controle quantitativo da produção e do estoque. A sua escri

Processo nº 13888-000.024/91-29

Acórdão nº 202-04.559

turação apresentaria tamanho grau de complexidade que, atendendo aos reclamos dos industriais principalmente, o Executivo logo dispensou a sua escrituração. Depois de sucessivas prorrogações para o início do seu uso, o Sr. Ministro da Fazenda facultou a sua substituição, já em 1973, por outros controles de que dispusessem os contribuintes (Portaria 328, de 28.12.1972). Essa Portaria vigoraria no exercício de 1973, sendo prorrogada anualmente até que a Portaria 409, de 14.5.1979, prorrogou a sua vigência por prazo indeterminado, prazo esse, indeterminado, que até hoje está em vigor. - Assim, não tinha a autuada, como ainda não tem, nenhuma obrigação de possuir o livro modelo 3, que os agentes fiscais pediram lhes fosse exibido no prazo de 24 horas, como consta da intimação que dirigiram à defendente, com cópia aqui anexada (documento número quatro), precisamente porque dispõe de outros meios de controle de sua produção e de seu estoque, que sempre ficaram à disposição do fisco."

A Informação Fiscal (fls. 40/42) entendeu não ter a autuada infirmado as acusações contidas na denúncia fiscal, pelo que não comprovou a existência do Livro de Controle da Produção e Estoque ou outros controles idôneos - relativos ao período sob discussão - que substituíssem os requisitos contidos no citado livro e, ainda, que a simples anotação das devoluções no Livro de Registro de Entradas, por si só, não suprem a finalidade da exigência legal.

Nesta mesma linha, entendeu o julgador singular, na Decisão nº 124/91 (fls. 44/47), não logrou comprovar qualquer tipo aceitável de controle auxiliar que substituisse a exigência do Livro Modelo 3. Por este fato, não pode a impugnante ter reconhecido seu direito de crédito do IPI pelas devoluções pleiteadas.

O Recurso Voluntário (fls. 49/54) repisa vários argumentos apresentados pela impugnatória, além de alegar não ter cometido fraude fiscal, como indiretamente sugeriu o julgador monocrático; quando, no entender da recorrente, referiu-se de forma dúbia ao reingresso das mercadorias no estabelecimento da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-5-

Processo nº 13888-000.024/91-29

Acórdão nº 202-04.559

Ao concluir suas razões de recurso, destaca o seguinte:

" Assim, não tinha a recorrente, como ainda não tem, nenhuma obrigação de possuir o livro modelo 3, que os agentes fiscais pediram lhes fosse exibido no prazo de 24 horas, como consta da intimação que dirigiram à recorrente, com cópia anexada à defesa (documento número quatro), precisamente porque dispõe de outros meios de controle de sua produção e de seu estoque, que sempre ficaram à disposição do fisco."

É o relatório.

-segue-

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO**

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

De toda argumentação expendida pela recorrente, o que de fato restou a ser comprovado é a existência ou não de algum tipo de controle que pudesse, no todo ou em parte, suprir os requisitos contidos no Livro Modelo 3.

Por si só, também entendo assim, o simples registro no Livro de Entradas não é controle suficiente para se provar o efetivo reingresso da mercadoria no estabelecimento da recorrente; mesmo, ainda, que mantenha as notas fiscais de devolução devidamente arquivadas e à disposição da fiscalização.

Tal registro único é insuficiente pelo fato do Livro de Entrada ser destinado a apuração do imposto e, logicamente, não tem o condão de configurar a materialidade das devoluções que sejam direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Dito na impugnação e repisado no recurso, a apelante insiste: " - ... precisamente porque dispõe de outros meios de controle de sua produção e de seu estoque, que sempre ficaram à disposição do fisco". Tal argumento ficou desacompanhado de prova, ainda mais porque a fiscalização intimou o contribuinte apenas a apresentar o Livro Modelo 3 - Controle da Produção - às fls. 03; não deixando assim margem de manobra para a mesma apresentar outro controle subsidiário, visto, confessado não possuir o livro requisitado.

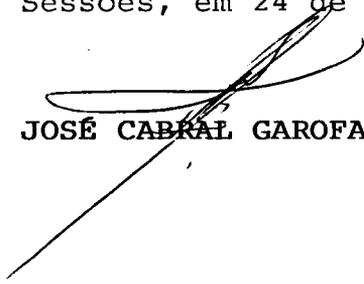
Processo nº 13888-000.024/91-29

Acórdão nº 202-04.559

Para não cercear o amplo direito de defesa da recorrente, levantei PRELIMINAR ao julgamento do mérito, para que se convertesse o mesmo em diligência à repartição fiscal de origem; visando apurar a efetiva manutenção de controles de estoques que sempre estiveram à disposição do Fisco - como foi argumentado na Impugnação e no Recurso Voluntário.

Vencida a PRELIMINAR por maioria de votos, no que os Srs. Conselheiros entenderam que tal providência era desnecessária, no mérito, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



JOSE CABRAL GAROFANO